**OFÍCIO/SJC Nº 0101/2018** Em 11 de abril de 2018

Ao

Excelentíssimo Senhor

**JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo Poder Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de adiantamento aos servidores da Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

A presente iniciativa justifica-se com o intuito de proporcionar aos servidores a possibilidade de usufruir de uma parcela de seus vencimentos a título de antecipação salarial, fato este que poderia auxiliar os servidores municipais no cumprimento e na programação de seus compromissos financeiros particulares.

Importante, ainda, salientar que a Prefeitura, caso esta propositura seja aprovada e convertida Lei, pretende buscar alternativas sobre a forma de realizar o adiantamento aos servidores, seja através de recursos financeiros, seja pela adoção das tecnologias listadas no Art. 2º da propositura, de modo a garantir maior versatilidade ao servidor na utilização dos recursos adiantados.

Diante do exposto, entende-se estar plenamente justificado o presente projeto. Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja este Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e de apreço.

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -

# PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão de adiantamento aos servidores da Administração Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no dia 20 (vinte) de cada mês, adiantamento salarial aos servidores da Administração Municipal Direta e Indireta, nos termos desta Lei.

§ 1º O adiantamento salarial referido no caput deste artigo será facultativo e formalizado a termo.

§ 2º O adiantamento salarial referido no caput deste artigo terá como limite máximo o percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento do servidor.

§3º A soma do adiantamento salarial e das demais consignações à folha de pagamento do servidor, em favor de terceiros, não poderá exceder a 70% (setenta pro cento) do seu vencimento.

**Art. 2º** O adiantamento salarial autorizado por esta Lei poderá pago através de depósito em conta do servidor que aderir ao programa ou mediante folha de pagamento suplementar.

**Parágrafo único.** O adiantamento poderá também ser realizado na forma de disponibilização de recursos através de cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra forma de arranjo de pagamentos legalmente admitidos e devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil, a serem contratados pelo Poder Executivo, na forma da Lei.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo, nos termos do Art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, autorizado a proceder ao desconto do adiantamento autorizado nos termos desta Lei, em qualquer das modalidades referidas no Art. 2º, na ocasião do pagamento subsequente ao da liberação do adiantamento salarial.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,** aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal -